



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.600 - SP
(2015/0086552-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE MURAROTTO
ADVOGADO : WAGNER PARRONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE ASSIS
CORRÉU : BRUNO MIRANDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 13, § 1º, DO CP, 226 E 619, AMBOS DO CPP, E DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 2º, DO CP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agrado em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)
2. "Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da participação delitiva, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 697.964/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015)
3. Agrado regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agrado regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.600 - SP
(2015/0086552-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE MURAROTTO
ADVOGADO : WAGNER PARRONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE ASSIS
CORRÉU : BRUNO MIRANDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO HENRIQUE MURAROTTO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29, § 2º, E 13, § 1º, AMBOS DO CP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE CONHECE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 759/770)

Sustenta o recorrente, às fls. 775/791, quanto à aventada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, que "em que pese o entendimento da E. Ministra Relatora, as questões relativas ao reconhecimento pessoal e a vingança do DD. Delegado de Polícia não foram enfrentadas no v. acórdão '*a quo*', o qual necessita de reparo para que o recorrente tenha conhecimento dos motivos que levaram o Órgão julgador '*a quo*' a considerar válida referida prova, pois faz parte da causa de pedir do recorrente". Acrescenta, ainda, quanto ao ponto, que o não enfrentamento das questões pelo Tribunal de origem implica em malferimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Lado outro, quanto à suscitada contrariedade ao artigo 226 do Código de Processo Penal, pontua que "embora seja a autoridade policial ou judicial quem decide pela conveniência ou não da realização do reconhecimento de pessoas, e não a parte, é certo que não se pode afastar o exame e/ou reexame do ato na esfera recursal, até mesmo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, pois tal como qualquer ser humano, as autoridades policiais e judiciais não estão imunes aos erros e equívocos".

Por fim, no que toca à ventilada afronta ao artigo 29, § 2º, do Código Penal, salienta que "não se trata de rever provas, pois os elementos para aferição do dissenso jurisprudencial e a violação em questão foram todos suscitados no v. acórdão, não havendo o que falar em óbice da Súmula 7".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.600 - SP
(2015/0086552-7)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 13, § 1º, DO CP, 226 E 619, AMBOS DO CPP, E DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 2º, DO CP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agrado em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. "Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da participação delitiva, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 697.964/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015)

3. Agrado regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Em primeiro lugar, denota-se que vários fundamentos da decisão monocrática de fls. 759/770 não foram infirmados no agrado interno aviado pelo réu às fls. 775/791, sendo caso de não conhecimento quanto a tais pontos.

Com efeito, no que tange à mencionada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, a decisão singular afirmou que a insurgência não prosperaria, porquanto a *ratio decidendi* da Corte de origem estaria em plena conformidade com jurisprudência deste Tribunal Superior, nos moldes do que apregoa o enunciado 83 da Súmula deste Sodalício. E, no agrado regimental a parte não se insurgiu contra este fundamento da decisão singular.

De igual modo, quanto à mencionada violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, o *decisum* monocrático assentou-se em três fundamentos distintos e autônomos: (I) - incidiria, *in casu*, por analogia, o óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente; (II) - seria a autoridade policial ou judicial quem decidiria pela conveniência ou não da realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de pessoas, e não a própria parte, já que tal viabilidade não se encontra na esfera de discricionariedade do recorrente; e (III) - à luz da jurisprudência deste Tribunal, a inobservância das formalidades concernentes ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejaria nulidade, porquanto não se trataria de exigência, mas apenas de recomendação legal, sendo válido o ato quando realizado de forma distinta da prevista em lei. Entretanto, no recurso interno, o agravante se voltou apenas contra o fundamento (II), sem, no entanto, se insurgir contra os dois outros fundamentos (I) e (III), distintos e autônomos, os quais, inatacados, mantêm a decisão monocrática quanto ao ponto, nos termos do que foi prolatada.

Na mesma senda, no que toca à suscitada contrariedade ao artigo 13, § 1º, do Código Penal, bem como quanto ao propalado dissenso jurisprudencial, denota-se que o agravo regimental não faz sequer menção a tais matérias, não infirmando, nem em extensão, tampouco em profundidade, os argumentos lançados na decisão monocrática, relativos a tais pontos.

À luz de tais ponderações, constata-se a incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ quanto a tais matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014) Assim, referidas temáticas não podem ser ao menos conhecidas pela Turma Julgadora, ante o óbice do enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Outrossim, denota-se que a única matéria que o recorrente infirmou no agravo interno foi a propalada ofensa ao artigo 29, § 2º, do Código Penal, alegando que, a seu ver, não haveria falar na incidência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto não teria necessidade de reexame de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Não obstante, diversamente do que entende o recorrente, quanto à mencionada violação ao artigo 29, § 2º, do Código Penal, ao argumento de que o réu não teria tido a intenção de participar da empreitada delituosa, devendo ser desclassificada sua conduta, releva salientar que, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que "restou comprovada a participação de ambos os réus no delito em apreço". (fl. 618) Desse modo, "rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da participação delitiva, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 697.964/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015) A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 18 E 29, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. A análise da arguição de ofensa aos arts. 18 e 29, § 1º, ambos do Código Penal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via recursal especial, por força da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AgRg no AREsp 539.336/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2016)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157, § 3º, DO CP. LATROCÍNIO TENTADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A pretensão do recorrente de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1297836/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal de desclassificação da conduta para lesão corporal culposa por uma suposta causa superveniente relativamente independente demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 393.526/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE CONCAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE QUE, POR SI SÓ, DEU CAUSA AO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. A existência de concausas relativamente independentes somente exclui a imputação do fato ao agravante, quando a causa superveniente, por si só, produziu resultado. No caso dos autos, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que o incêndio gerado no veículo após a sua colisão em uma árvore não deu, por si só, causa ao resultado, situação que permite a imputação do resultado morte ao agravante, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. A inversão das decisões proferidas pelo magistrado e pelo Tribunal local no sentido de que a concausa superveniente, por si só, deu causa ao resultado, demandaria revolvimento dos elementos probatórios do processo criminal, providência inviável em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 173.804/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2013)

Por fim, quanto ao dispositivo constitucional citado, saliente-se que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça a interpretação de normas constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno, e na parte conhecida, lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0086552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 717.600 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001270000 00271871820108260071 1270000 1324/2010 13242010 20140000079428
271871820108260071 RI001L2V70000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE MURAROTTO
ADVOGADO : WAGNER PARRONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE ASSIS
CORRÉU : BRUNO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE MURAROTTO
ADVOGADO : WAGNER PARRONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.